

COMUNICADO OFICIAL Nº.	302	ÉPOCA 2024/2025
		N302SB

REGULAMENTO PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NO DESPORTO

Para conhecimento dos Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, remetese o Regulamento para a Prevenção da Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância no Desporto, aprovado na reunião de Direção de 18 de março de 2025.

Aveiro, 07 de abril de 2025

A Direção da AF Aveiro





REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

ASSOCIAÇÃO FUTEBOL DE AVEIRO

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.)

Aprovado na reunião de Direção de 18 de março de 2025





REGULAMENTO

PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NO DESPORTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1°

Objecto

O Regulamento para a Prevenção da Violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, (doravante designado abreviadamente por "RPV") estabelece os procedimentos de prevenção e sancionamento das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho (doravante "RJSED"), na sua actual redacção, bem como os procedimentos de segurança a adoptar nas competições organizadas pela AF Aveiro, constantes do anexo que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2°

Norma habilitante

O RPV é adoptado ao abrigo do disposto no artigo 5° da Lei n° 39/2009, de 30 de Julho, na sua actual redacção, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior como no exterior dos recintos desportivos.





ARTIGO 3°

Âmbito

O RPV aplica-se a todas os espetáculos desportivos inseridos em competições desportivas de natureza não profissional de âmbito distrital, consideradas de risco acrescido, moderado ou reduzido, organizadas sob a égide da Associação de Futebol de Aveiro (doravante designado abreviadamente por "AFA"), de forma a garantir a integridade física dos árbitros e outros agentes desportivos, e a existência de condições de segurança e de serviço nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

ARTIGO 4°

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
- b) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros ou cronometristas;
- c) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por de vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de





entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

- d) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos de cada competição;
- e) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- f) «Boas práticas» designa as medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados;
- h) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;
- i) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete. Nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- j) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, respetivamente, com sua a abertura e o seu encerramento;
- **k)** «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube,





associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

- 1) «Grupo organizado de adeptos» (GOA) o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não em associação legalmente constituída que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- m) «Interdição dos recintos desportivos», consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um clube realizar espetáculos desportivos, oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, no seu recinto desportivo ou considerado como tal com as consequências e nos trâmites regulamentarmente previstos;
- n) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo.
- •) «Medida de proteção» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, num espetáculo desportivo de futebol ou evento no âmbito do futebol dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;
- p) «Medida de segurança» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um espetáculo desportivo de futebol ou de qualquer outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;





- q) «Medida de serviço» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um espetáculo desportivo de futebol ou outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- r) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza não profissional, responsável por assegurar a comunicação eficaz com os adeptos, os demais clubes, associações ou sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;
- u) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- s) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- t) «Promotor do espetáculo desportivo» a AF Aveiro relativamente aos jogos das Seleções Distritais e às finais de provas ou torneios quando seja simultaneamente organizadora da competição desportiva e os clubes desportivos ou sociedades desportivas relativamente aos restantes jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas;
- u) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na





modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, sem a presença de público;

- v) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- x) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- **z)** «Delegado do organizador» o Delegado ao Jogo, quando previsto nos regulamentos de provas, que age como representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos no presente regulamento.

ARTIGO 5°

Aplicabilidade do Regulamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 3°, as entidades de natureza associativa ou empresarial que organizem eventos desportivos das modalidades de Futebol, Futsal, Futebol de Praia ou walking Football, devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios Regulamentos de Prevenção da Violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

Deveres Gerais





ARTIGO 6°

Deveres do Organizador da Competição Desportiva

No âmbito do presente regulamento, a AFA tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo acções de prevenção socioeducativa, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, FPF, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;





- g) Promover o cumprimento das medidas de segurança pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13° do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos do n.º 1 da alínea f) do artigo 8° do RJSED;
- k) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;
- Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infracção do RPV, indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- m) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- n) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

ARTIGO 7°

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

- 1- A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou daquele que como tal seja considerado (clube promotor), salvo aqueles em que a AFA chame expressamente a si a sua promoção.
- 2- Nas competições organizadas pela AFA, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:





- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13° do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo (doravante designados por "ARD"" e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,
 especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as acções
 previstas no artigo 9° do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7° e 7°-A do RJSED, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos de risco acrescido e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor:





- i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- 1) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva,





nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, contratar ARD ou assegurar a existência de Ponto de Contacto com a Segurança (doravante designado por "PCS"), sempre que tal seja legal ou regulamentarmente exigido;
- p) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, nos casos em que não haja lugar a policiamento e manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais territorialmente competentes;
- q) Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa visitante, da equipa de arbitragem, bem como para os observadores da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança e delegados da AFA, dentro das imediações do recinto;
- r) Emitir os títulos de ingresso, quando acordado com o organizador da competição desportiva, em respeito pela lei e pelo modelo regularmente estabelecido, até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.
- s) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- t) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pela AFA, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18° do RJSED, quando os mesmos existam nas instalações;
- u) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n° 7 do artigo 22° do RJSED;





- v) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos;
- w) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.
- 2- No interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo é proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do disposto na alínea w) do nº anterior.
- 3— Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos considerados de risco acrescido, assegurar a presença de gestor de segurança, policiamento, ARD e PCS nos termos regulamentares.
- 4- O incumprimento do disposto no número anterior implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, aplicada pela APCVD.

ARTIGO 8°

Deveres dos Clubes Visitantes

Ou que não tenham a qualidade de promotor

São deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46° do RJSED:





- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, FPF, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adoptar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva bem como todos os outros adeptos e apoiantes participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- f) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;
- g) Colaborar com o promotor na preparação do espetáculo desportivo, partilhando informação pertinente quanto à deslocação de adeptos visitantes para o mesmo, organização de transportes e estadias, bem como na divulgação e informação prévia pelos seus adeptos quanto às normas e regras de acesso e particularidades do





recinto onde decorrerá o espetáculo desportivo (regras e condições de acesso, informação de mobilidade e acessibilidades, entre outras).

h) Colaborar com as Forças de Segurança partilhando todas as informações relevantes quanto à preparação da deslocação da equipa e dos seus adeptos e apoiantes.

ARTIGO 9°

Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

- O proprietário do recinto desportivo tem o dever de:
- a) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7° e 7°-A do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ARTIGO 10°

Acções de Prevenção e Socioeducativas

1- Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:





- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- 2- No âmbito do desenvolvimento de acções de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, a AFA considera e recomenda aos promotores que sejam tidos em conta os seguintes aspetos, entre outros, na promoção dos espetáculos desportivos:
 - a) Medidas de protecção, designadamente:
 - i. Ainda que não tenha caráter obrigatório, é aconselhada a adopção e implementação dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA), procurando gradualmente estabelecer uma ponte entre os adeptos e o clube e ajudar a melhorar o diálogo e a proximidade entre as partes, e relacionar com os outros clubes antes dos jogos (OLA's e adeptos), para contribuir para que os adeptos se comportem de acordo com os procedimentos de segurança;
 - ii. Incremento regulamentar gradual da exigência de adopção de medidas de proteção nas diferentes competições organizadas pela AF Aveiro;
 - iii. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado, para a implementação e actualização da regulamentação de segurança e emergência





nos recintos desportivos utilizados nas competições da AFA e respectiva certificação;

- b) Medidas de segurança, nomeadamente:
 - i. Informação do organizador ao promotor das ordens de restrição por si aplicadas, de forma que este possa executá-las;
 - ii. Incentivo aos promotores na aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
 - iii. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, sanção de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, os promotores deverão:
 - iiii. impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - v. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
 - vv. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência recintos desportivos e respetiva certificação;
- c) As medidas de serviço, nos termos do artigo seguinte.
- d) A partilha de boas práticas inclui:
 - i. A adopção de iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial enfase aos afetos à equipa visitante;
 - ii. Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos,especialmente junto dos grupos organizados;





- iii. O uso de correcção, moderação e respeito pelos promotores relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- iv. Não deverão ser proferidas ou veiculadas declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- v. Desenvolvimento de modelos próprios de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, para implementação.

ARTIGO 11°

Medidas de Serviço

Com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, devem ser cumpridos os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) pelos promotores do espetáculo desportivo:

- a) Devem os promotores zelar pela compatibilização e equilíbrio das componentes "Segurança", "Proteção" e "Serviços", bem como pela facilitação de adequadas condições de hospitalidade e fruição do espectáculo desportivo no acolhimento dos espetadores visitados/locais e visitantes, prestando a devida atenção às necessidades especiais de minorias, famílias, mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência.
- b) As condições de acesso dos espectadores aos estádios devem encontrar-se afixadas nas bilheteiras ou ser facilmente disponibilizadas aos interessados, e ainda em qualquer outro local onde sejam vendidos bilhetes para os jogos





- c) Devem os promotores garantir que os espectadores visitantes são tratados com respeito e igualdade relativamente aos espetadores locais.
- d) As instalações sanitárias para espectadores deverão garantir um mínimo de condições de limpeza e privacidade aos utilizadores, possuir água corrente e ter iluminação suficiente para a sua utilização
- e) Recomenda-se que seja garantido um serviço de venda ou fornecimento de bebidas/comida também aos adeptos visitantes, tendo em especial atenção quando os jogos se realizem em períodos de temperaturas mais elevadas.
- f) Recomenda-se que seja reservado pelo menos 1 lugar em cada 900, mas nunca inferior a 3 lugares, na totalidade, especialmente previsto para espetadores com mobilidade reduzida, de preferência distribuídos por diferentes locais do recinto desportivo, em zona abrigada ou coberta, de modo a garantir fácil acesso em caso de emergência e ainda a permanência de cão guia, caso exista.

ARTIGO 12°

Procedimentos Específicos

Com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, devem ser cumpridos os seguintes procedimentos mínimos pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

a) Deflagração de Pirotecnia - Quando ocorrer algum episódio de utilização de pirotecnia nas zonas de público ou arremessada para a área do espetáculo desportivo, será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem percetível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento em causa; se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e, caso se aplique, os objetos que constituem perigo sejam





removidos; a remoção de material pirotécnico da área de jogo não deverá ser feita por agentes desportivos ou elementos de apoio desportivo (apanha bolas ou outros), mas sim por pessoal preparado para o efeito e com a proteção minimamente necessária.

b) Práticas racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas: o árbitro poderá interromper inicialmente o jogo e, se o comportamento racista, xenófobo ou intolerante continuar, abandonar a partida, cumprindo um procedimento em 3 Passos:

Primeiro passo

Se o árbitro tomar conhecimento de um comportamento racista, xenófobo ou intolerante ou for informado dele pelo quarto árbitro, ele interromperá o jogo; será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem percetível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento;

Segundo passo

Se o comportamento não cessar após o reinício do jogo, o árbitro suspenderá o jogo por um período razoável (p.e. cinco a dez minutos), e solicitará às equipas que se dirijam aos balneários; um novo anúncio será feito no sistema de som.

Terceiro passo

Como último recurso, se o comportamento persistir após um segundo reinício, o árbitro pode abandonar definitivamente o jogo; o árbitro deverá verificar se o comportamento racista, xenófobo ou intolerante cessou; a decisão de abandono do jogo só será tomada após todas as outras medidas possíveis terem sido implementadas e o impacto do abandono do jogo na segurança dos jogadores e do público ter sido avaliado.

c) Arremesso de objetos - Quando ocorrer algum episódio de arremesso de objetos para a área de jogo ou entre áreas de público (visitado e visitante), será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem percetível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com





- o comportamento em causa. Se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam removidos.
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação O promotor, através da acção do Gestor de Segurança e a intervenção dos ARD ou dos PCS, deverá garantir que as vias de evacuação das zonas de público fiquem livres; se a situação persistir, deverá será feito um anúncio através do sistema de som pedindo aos espectadores que libertem as vias de evacuação ocupadas; caso o comportamento ocorra nos sectores ocupados por adeptos visitantes, deverá o clube visitante ter uma ação proativa junto dos seus adeptos, através do seu Gestor de Segurança ou OLA (se existir e estiver presente) ou de algum outro membro da equipa visitante; em todo o caso, este tipo de comportamentos deverá ser prevenido desde o início do espetáculo desportivo, através da ação de ambas os clubes junto dos seus adeptos.

ARTIGO 13°

Gestor de Segurança

- 1- Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nos termos dos legais e regulamentos, designar gestores de segurança em número adequado, e comunicar, no início de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo o caso, do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao Serviço Municipal de Protecção Civil do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva.
- 2- O gestor de segurança deve possuir formação específica, nos seguintes termos:
- a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no





regime do exercício da actividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n° 34/2013, de 16 de maio, e legislação conexa;

- b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, nos termos previstos em Portaria nº 320/2023, de 27 de outubro.
- 3- O Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto determina a obrigatoriedade de designação de gestores de segurança em todas as competições desportivas, masculinas e femininas, de todos os escalões, organizadas pela AFA nas modalidades de futebol, futsal e futebol de praia.
- 4- A AFA entende e define que o Gestor de Segurança do Promotor tem de estar presente nos jogos nas seguintes modalidades, competições e escalões:
- a) Futebol Masculino: em todos os jogos de Futebol da Divisão de Elite Seniores e jogos da Taça de Aveiro em que estes intervenham;
- b) Outras Provas: jogos em que, pela avaliação de risco efetuada pela Comissão de Qualificação de jogos da AFA, assim seja considerada necessário.
- 5- As atribuições e competências do Gestor de Segurança são as descritas na respectiva lei.
- 6- Nas competições onde não é exigida a presença do gestor de segurança, serão adoptados os seguintes procedimentos de forma a assegurar o cumprimento das obrigações do gestor de segurança:
- a) Preparação prévia das medidas de segurança para o espetáculo desportivo, nos termos estabelecidos na Lei e no presente regulamento





- e as decorrentes da avaliação de risco efetuada pelo promotor conjuntamente com a Força de segurança territorialmente responsável;
- b) Em caso de ocorrência de incidentes, deverá o representante do promotor presente garantir a recolha da informação, o mais clara e concisa possível, junto dos ARD, PCS ou Forças de segurança no espetáculo desportivo, transmitindo-a depois ao Gestor de Segurança no mais curto espaço de tempo, de forma a permitir que este elabore e envie o respetivo Relatório de Segurança.

ARTIGO 14° Assistentes de Recinto Desportivo (ARD)

- 1- A utilização de ARD nos espetáculos desportivos integrados na AFA apenas é permitida quando a AFA assim o determinar, por si ou a requerimento dos clubes.
- 2- Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de ARD é obrigatória a apresentação ao árbitro principal dos cartões profissionais, para comprovação da habilitação legal para o desempenho da função.
- 3- Os Clubes contratantes do serviço de ARD, deverão também acautelar que a empresa em questão dispõe do respetivo alvará e comprovar a habilitação para a prestação do serviço.

ARTIGO 15° Ponto de Contacto com a Segurança (PCS)

- 1- O PCS é o agente desportivo indicado pelo promotor que, sob a orientação do Gestor de Segurança, visa garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção, e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções por auxiliares.
 - 2- Os PCS e seus auxiliares têm os seguintes deveres:
- a) Frequentar as acções de formação ministradas pela AFA, de modo a ficar e manter-se habilitado a exercer a função;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas de segurança previamente planeadas pelo Gestor de Segurança do promotor para o espetáculo





desportivo, reportando fidedignamente àquele no mais curto espaço de tempo qualquer incidente ou situação relevante ocorrida;

- c) Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, identificando-se através do seu documento de identificação e comprovando a sua qualidade, identificando também os elementos da sua equipa (quando for o caso);
- d) Indicar ao árbitro um local seguro para estacionamento da sua viatura;
- e) Entregar ao árbitro da partida uma cópia da credencial da AFA ou Termo de Responsabilidade do promotor, devidamente preenchido e assinado;
- f) Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima, sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a impossibilidade de serem asseguradas as condições de segurança;
- g) Garantir as melhores condições de segurança da equipa adversária e da equipa de arbitragem;
- h) Estar devidamente identificado com credencial ou colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- i) Situar-se em local visível, de forma a poder ser contactado pela equipa de arbitragem, delegado da AFA (caso exista), delegado do promotor e de forma a acompanhar as incidências no terreno de jogo e nas zonas de público;
- j) Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecerem as equipas e equipa de arbitragem;
- k) Assegurar todo o apoio à equipa de arbitragem e cumprir as suas instruções;
- l)Acompanhar o árbitro na verificação e identificação da existência de danos visíveis da sua viatura, antes do início do jogo, bem como no final, se tal for necessário, assinando em conjunto com aquele o respetivo documento de verificação e identificação de danos;





- m) Desenvolver acções no sentido de evitar a entrada no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, como sejam objectos contundentes, armas brancas, engenhos pirotécnicos ou similares, bem como cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo.
- 3- Sem prejuízo da presença obrigatória do gestor de segurança, quando regulamentarmente obrigatório, os clubes promotores do espetáculo desportivo devem adoptar o seguinte numero de PCS:
- a) risco acrescido: obrigatório o policiamento, sua requisição e pagamento;
- b) risco moderado: o clube tem de assegurar a presença de um PCS e, no mínimo, dois auxiliares, devidamente identificados e acreditados pela AFA ou, caso o clube assim o entenda e a suas expensas, por assistentes de recinto desportivo no mesmo número (ARD);
- c) risco reduzido: o clube tem de assegurar a presença de um PCS e, no mínimo, um auxiliar, no caso dos Juniores C masculino (Iniciados), e nos restantes escalões assegurar a presença de 1 PCS;
- d) nos escalões de juniores D a H masculino e nos escalões de feminino, em alternativa ao PCS, as funções deste podem ser asseguradas pelo delegado ao jogo da equipa visitada, que deve estar devidamente identificado com colete, exercendo as suas funções nos termos deste regulamento e do "Manual de normas e instruções para delegado ao jogo nos jogos oficiais dos campeonatos distritais" da AFA;
- e) no escalão de veteranos o clube visitado deve assegurar a presença de 2 PCS, sendo que um pode exercer igualmente a função de delegado.





- 4- Os PCS e demais elementos da sua equipa devem ser maiores de idade, possuir o perfil adequado à função e cumprir as orientações e instruções do Gestor de Segurança do clube ou sociedade desportiva.
- 5- Os PCS devem pautar a sua actuação pelos princípios da isenção, imparcialidade e proatividade.
- 6- Os PCS não podem acumular outras funções no mesmo jogo, salvo nos casos expressamente permitidos.
- 7- Os PCS devem frequentar as acções de formação que a AFA julgue necessárias e possuir acreditação nos termos dos números seguintes.
- 8- A acreditação certificação dos PCS é realizada pela AFA, nos termos seguintes:
- a) com Credencial ou Termo de Responsabilidade (anexo 2), onde deve constar a identificação dos agentes que integram a equipa de PCS;
- b) com o cartão licença emitido pela AFA e as credenciais, que é válido por uma época desportiva, podendo a AFA, após a primeira época, proceder apenas à sua renovação mediante requerimento expresso do interessado, se não houver razões de ordem geral (novas normas ou comunicações) ou especial (relacionadas com a pessoa em si) que exijam a submissão a nova acção de formação;
- 9- Em cada jogo o PCS entrega ao árbitro uma cópia da credencial para certificação (anexo 3), a qual é atestada após a verificação da sua conformidade com a identificação da pessoa.
- 10- No que respeita ao Boletim de Segurança, cumprir-se-ão os seguintes trâmites:
- a) O verso da cópia da credencial constitui o boletim de segurança do jogo (anexo 4);
- b) O preenchimento do boletim de segurança é obrigatório, salvo quando exista policiamento, sendo assinado pelos delegados ao jogo, pelo árbitro e pelo PCS.
- c) O boletim de segurança é remetido à AFA juntamente com o relatório do jogo.





11- Enquanto agente desportivo, o PCS e demais elementos que o coadjuvem, ficam sujeitos ao poder disciplinar da AFA e da FPF.

ARTIGO 16°

Relatório de Incidentes

- 1- Compete ao Gestor de Segurança do promotor o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.
- 2- Nos casos em que o Gestor de Segurança não esteja presente nos jogos, deverá o Gestor e Segurança considerar as informações e factos que lhe tenham sido comunicado pelas Forças de Segurança ou fidedignamente reportados pelos ARD, pelos PCS ou por algum membro do promotor presente no âmbito do espetáculo desportivo em causa e das medidas de segurança adoptadas, nos termos do Quadro nº 1 do Anexo 1 Procedimentos de Segurança da AFA, aquando da elaboração do Relatório.

ARTIGO 17°

Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)

Sempre que possível, os clubes devem implementar a figura do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), com os seguintes objectivos:

- a) Facilitar a partilha de conhecimento e das boas práticas e contribuir para o desenvolvimento e melhoria da relação entre os adeptos, os agentes desportivos dos clubes e os elementos das organizações de segurança aos jogos;
- b) Garantir um incremento da comunicação entre o clube e os adeptos;
- c) Valorizar a capacidade e importância dos adeptos no seio do espetáculo desportivo; e
- d) Incentivar a participação dos adeptos no âmbito do espetáculo desportivo.





ARTIGO 18°

Delegado da AFA

- 1- O Delegado da AFA, quando nomeado e presente nos espectáculos desportivos, tem como missão o acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos dos regulamentos da AFA, nomeadamente:
- a) Fomentar e desenvolver os princípios gerais dos Regulamentos de Provas Oficias da AFA, nomeadamente no âmbito da defesa da integridade, da ética e do espírito desportivo;
- b) Verificar juntamente com o árbitro as boas condições técnicas do terreno de jogo e respetivo equipamento;
- c) Verificar com o Gestor de Segurança, quando o mesmo esteja presente ou com representante do promotor, as condições de segurança do recinto e do espetáculo desportivo nos termos dos Regulamentos de Provas Oficiais e do presente Regulamento;
- d) Presenciar e verificar o cumprimento das disposições regulamentares relativas ao *flash interview*, quando estas tenham lugar;
- e) Coordenar a reunião antecedente ao jogo, com vista à sua organização;
- f) Colaborar com os elementos da Autoridade Antidopagem de Portugal, que tenham sido destacados para o jogo em questão, com vista a realizar os controlos aos jogadores, nos casos em que não exista outro delegado do Clube com essa função;
- g) Elaborar, no final do exercício das suas funções, um relatório pormenorizado sobre todas as ocorrências do jogo.

ARTIGO 19°

Emissão e Venda de Títulos de Ingresso

1- A AFA define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26° do RJSED.





2- Nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, o organizador poderá desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

SECCÃO III

POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 21°

Determinação de Policiamento

- 1- A requisição de policiamento de espetáculos desportivos não é obrigatória, salvo nos casos seguintes:
- a) nos Espetáculos desportivos em que tal seja determinado pela AFA ou pela sua Comissão de Qualificação de Jogos (CQJ);
 - b) nos espetáculos desportivos em recintos à porta fechada;
 - c) Realização de espetáculos desportivos na via pública, excluindo futebol de praia;
- d) Espetáculos Desportivos qualificados de Risco Elevado por Despacho da APCVD.
- 2- A AFA constituiu uma Comissão de Qualificação dos Jogos por si organizados, que visa realizar uma análise complementar à prevista na legislação relativamente à qualificação do grau de risco dos jogos das competições da sua responsabilidade, bem como no eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.
 - 3- A CQJ da AFA rege-se pelo seu próprio Regulamento.
- 4- Através da conjugação da avaliação da CQJ com a qualificação definida na legislação, a AFA pode recomendar a adopção de medidas de segurança adicionais para os jogos, nomeadamente, policiamento obrigatório ou outras.
- 5- A definição da CQJ é complementar ao estabelecido pela legislação em vigor, não dispensando a análise do próprio promotor em





relação aos restantes jogos e os seus deveres e responsabilidades legais.

ARTIGO 22°

Qualificação dos Espectáculos Desportivos

1-Os espetáculos desportivos sejam de caráter internacional ou nacional, podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, risco acrescido, normal ou reduzido.

- 2- Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o/a (organizador da competição desportiva) os seguintes espetáculos desportivos:
- a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais;
- b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores.
- 3- Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o/a (organizador da competição desportiva) os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.
- 4- Nos demais casos, consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos de competições de escalões de formação da AFA, e de risco moderado os espetáculos desportivos dos escalões seniores não classificados como de risco acrescido.
- 5- Poderá ainda classificar-se de risco acrescido os jogos do campeonato sénior da divisão de Elite, bem como todos os outros assim classificados casuisticamente pela comissão de qualificação de jogos, de acordo como seu próprio regulamento de funcionamento.





6- No inicio de cada época desportiva e durante o decurso da mesma, a AFA define quais os jogos classificados como de risco acrescido.

6- Excecionalmente, e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;

b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;

c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;

d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;

e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;

f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

SECÇÃO IV
RECINTO DESPORTIVO

Artigo 23° Limites Etários





- 1- É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 3 anos, desde que acompanhado de adulto responsável e titular de ingresso válido.
- 2- Em conjunto com a Força de segurança territorialmente responsável, poderá ser ajustada a condição estabelecida no número anterior, para maior de 6 anos ou decidida a adopção de mecanismo de compensação.

Artigo 24°

Condições de Acesso e Permanência De Espectadores no Recinto Desportivo

São condições de acesso e permanência dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22° e 23° do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;
- c) Não transportar materiais comerciais ou promocionais (bandeiras, tarjas ou placards comerciais, promocionais ou publicitários, bem como outro tipo de brindes promocionais ou publicitários), salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;
- d) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo, designadamente telemóveis, ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, excepto se autorizadas pela AFA para filmagem do jogo ou para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
- e) Não transportar bebidas para o interior do recinto, excepto se previamente articulado entre o promotor e a Força de Segurança responsável.

Artigo 25°





Objectos e Substâncias Proibidas

- 1- É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
- a) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- b) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
- c) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - d) Objectos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- e) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- f) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
- g) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
- h) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo;
- i) Mastros de bandeiras ou similares, quando susceptíveis de causar danos a pessoas e bens.
- 2- O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidas.





ARTIGO 26°

Condições Especiais de Acesso

E Permanência de Grupos Organizados de Adeptos

- 1- Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.
- 2- Nas áreas específicas para os filiados nos grupos organizados de adeptos, os grupos que estejam registados nos termos do RJSED, podem utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:
 - a) Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED;
 - b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas e que não sejam proibidas por lei;
 - c) Não excedam os limites físicos das áreas específicas.
- 3- Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

Artigo 27°

Critérios para a Entrada e Utilização de Materiais para Coreografias de Apoio

1- A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1m por 1m, deve ser autorizada de forma equitativa aos grupos registados afetos às equipas visitadas e





visitantes mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos registado que se faça representar:

- a) Pelo menos um megafone;
- b) Pelo menos um tambor;
- c) Algum outro instrumento produtor de áudio, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espectadores.
- 2- Os clubes visitantes deverão, sempre que possível, informar previamente os promotores acerca de possíveis grupos organizados de adeptos apoiantes do clube e da intenção da utilização de materiais e coreografias de apoio e a sua descrição.
- 3- Não obstante a determinação dos critérios mínimos, podem as forças de segurança impedir a entrada de materiais específicos.
- 4- Nos recintos cobertos podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, impor condições ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bemestar dos participantes presentes no evento.
- 5- A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser feita conjuntamente por parte do promotor, forças de segurança e serviços de emergência.

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 28°

Sanções Disciplinares por actos de violência

- 1- A prática de actos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas





com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
- 2- As sanções previstas na al. a) do n° anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
- 3- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:





- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
- d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
- 4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na al. c) do nº anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
- 5- Se das situações previstas no nº anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.





- 6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
- 7- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.°s 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.° 1.

Artigo 29°

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

- 1- O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial,
 de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
- 2- São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:
- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,
 especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações
 previstas no artigo 9° da Lei em vigor;





- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46°:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;





- i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);
- j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED;
- k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei.
- 3- A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48° do RJSED.

Artigo 30°

Outras sanções

1- O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a





lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente o que estiver diferente com o RD prevalece o RPV

ARTIGO 31°

Sanções Disciplinares

- 1- A prática de actos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são sancionados ainda nos termos do regulamento disciplinar da AFA e demais legislação aplicável, sendo que, em caso de conflito ou duplicidade de normas tipificadoras de ilícitos, prevalecem as do presente regulamento.
- 2- São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas, quando na qualidade de promotores, cujo incumprimento pode ser sancionado, os seguintes:
- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13° do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9° do RJSED;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar o gestor de segurança para todas as competições organizadas pela AFA, assegurando a sua presença nos espetáculos desportivos de risco elevado e naqueles integrados nas competições previstas no art.º 14º do presente regulamento.
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;





- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46° do RJSED:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas q) e h);
- j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
- k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às





autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

- 3- Sem prejuízo do disposto no regulamento disciplinar da AFA, o incumprimento dos deveres previstos no número anterior pode ainda ser punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.

Artigo 32°

Sancionamento de Sócios, Adeptos ou Simpatizantes Pelos Clubes, Associações E Sociedades Desportivas

- 1- É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

Artigo 33°

Sancionamento de Agentes Desportivos Pelo Clube, Associação e Sociedades Desportivas

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n° 1 do art.° 8° do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza





disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 34°

Infracções

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação ou regulamento que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35°

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da AFA, considerando a demais regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 36°

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao do seu registo na Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), e mantém-se em vigor até à sua alteração ou Revogação, sendo publicitado em Comunicado Oficial da AFA.

ANEXOS:

- 1- Termo de Responsabilidade
- 2- Credencial para jogo
- 3- Relatório de ocorrências

